PROCESSO N.° 623/08 PROTOCOLO N.º 5.673.693-0

PARECER N.º 41/09 APROVADO EM 13/02/09

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: RUBENS ANTONIO DOS SANTOS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a validade do certificado de Nível Médio, Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações, para registro junto ao CREA – PR Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pela correspondência datada de 22 de outubro de 2008, o Sr. Rubens Antonio dos Santos faz a consulta que será transcrita.

> 1. Sou portador do Certificado (cópia anexa) de Conclusão do Curso de 2º Grau com Título conferido de AUXILIAR DE ESCRITÓRIO TÉCNICO DE EDIFICAÇÕES, emitido pelo COLÉGIO DOM BOSCO ENSINO DE 2º GRAU em 20 de dezembro de 1980.
>
> 2. Assim credenciado, habilitei-me como candidato ao Concurso Público do INCRA, para o cargo de *Técnico em Reforma e Desenvolvimento Agrário.* Tive a alegria de ser aprovado em 7º lugar (Edital de Aprovados, DOU de 25/02/2008, Seção 2, pág. 37, cópia anexa)
>
> 3. Ao apresentar-me para assumir o cargo, fui impedido de fazê-lo. O motivo apontado foi a falta de registro profissional no CREA-PR (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná).
>
> 4. Dirigi-me ao CREA tentando esse registro e obtive a explicação de que tal registro somente é possível mediante o cadastramento prévio da Instituição e do respectivo Curso. Tal registro institucional do Colégio Dom Bosco não consta dos arquivos do CREA-PR.
>
> 5. Dirigi-me ao Colégio Dom Bosco, buscando uma posição da escola pela qual me formei. Eles me disseram que o Curso foi reconhecido (Resolução n.º 207/82, da SEED-PR (cópia anexa) e que, de fato, não consta dos registros do Colégio o tal cadastramento junto ao CREA-PR. No entendimento do Colégio, os reconhecimentos do curso e do Colégio são suficientes para a regularidade do Título conferido.
>
> 6. Inconformado com essa situação, vinte e oito anos depois de formado, estou a ponto de concluir que o Título a mim conferido é precário e não atende ao que eu esperava (bem como todos os que, como eu, buscam aquela formação).

> 7. Sendo assim, solicito a valiosa manifestação desse Conselho respondendo às seguintes questões que formulo nesta consulta:
>
> 7.1 Qual é o âmbito de abrangência do Título Profissional que este Certificado me conferiu?
>
> 7.2 O que significa, técnica e legalmente falando, o nome do Curso constante no meu Certificado: ***Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações***? Por que é dita "Parcial" essa Habilitação?
>
> 7.3 É ou não é correta a alegação do Colégio Dom Bosco ao dizer que bastam os reconhecimentos do Colégio Dom Bosco e do Curso para a plena validade do Certificado? Qual (quais) a(s) razão(ões) disto?
>
> (...)
>
> Documentos anexos:
>
> 1. Cópia do Certificado de *Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações*.
> 2. Cópia do edital 6, DOU de 01/03/2006.
> 3. Cópia do Edital de Nomeação no Concurso do INCRA, DOU n. 37 de 25/02/2008, Seção 2, pág. 33.
> 4. Cópia da Resolução n.º 207/82, da SEED-PR

Às fls.14, consta cópia do Diploma de Bacharel em Ciências Contábeis, de 22 de agosto de 1994, realizado na Universidade Federal do Paraná.

2. No mérito

O Certificado de Auxiliar de Escritório Técnico em Edificações, expedido pelo Colégio Dom Bosco, em 20 de dezembro de 1980, às fls. 05, está em conformidade com a Lei 5.692 de 11 de agosto de 1971 e com o Parecer n.º 45/72 do Conselho Federal de Educação, Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus, vigentes à época, obedecendo ao Conjunto de Habilitações Afins e Matérias Respectivas. A Nomenclatura da Habilitação do Curso Técnico é Edificações, com outras habilitações, neste caso a designada é Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações.

O Parecer n.º 45/72 do Conselho Federal de Educação Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus, datado de 12 de janeiro de 1972, fixa os mínimos a serem exigidos em cada habilitação profissional ou conjunto de habilitações afins no ensino do 2º Grau.

O item 2, do Parecer n.º 45/72-CFE[1] que trata da Educação Geral e Formação Especial, expressa que:

> Art. 4º - "Os currículos do ensino de 1º e 2º graus terão um núcleo comum, obrigatório em âmbito nacional, e uma parte diversificada para atender, conforme as necessidades e possibilidades concretas, às peculiaridades locais, aos planos dos estabelecimentos e às diferenças individuais dos alunos.

1 Ministério da Educação e Cultura. Departamento de Ensino Médio. **Do Ensino de 2º Grau. Leis - Pareceres**. SAN – Artes Gráficas Ltda. Brasília, 1976.

Art. 5º, § 1º – Observadas as normas de cada sistema de ensino, o currículo pleno terá uma parte de educação geral e outra de formação especial, sendo organizado de modo que:
a) ...
b) no ensino de 2º grau, predomine a parte de formação especial
§ 2º – A parte de formação especial do currículo:
a) terá o objetivo de sondagem de aptidões e iniciação para o trabalho, no ensino de 1º grau e de habilitação profissional, no ensino de 2º grau;
b) será fixada, quando se destine a iniciação e habilitação profissional, em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados.

3.1 – Neste terreno das habilitações é dupla a função deste Conselho, uma de sua iniciativa, outra quando provocada pelos interessados: fixar o mínimo a ser exigido em cada habilitação profissional e aprovar habilitações outras para nas quais não tenha previamente estabelecido os mínimos, conferindo desta sorte validade nacional aos respectivos estudos.
A partir daí, a competência desloca-se para os sistemas de ensino, cujos órgãos passarão a velar para que a parte de formação especial do currículo, no ensino de 2º grau, seja fixada "em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados", para que a ordenação dos currículos seja feita de forma a permitir, no ensino do 2º grau, a "variedade de habilitações" e ainda sobre os exames supletivos quando realizados "para o exclusivo efeito de habilitação profissional de 2º grau".
É evidente que outras habilitações profissionais, diversas das fixadas na forma dos parágrafos 3º e 4º do Art. 4º, poderão vir a ser indicadas em âmbito local. Nesse caso, embora não o diga expressamente a lei, resulta implicitamente de sua letra e de seu espírito que os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal competirá, espontaneamente ou mediante solicitação dos estabelecimentos do ensino, estabelecer-lhes o currículo e a duração. Tais habilitações terão, como é natural, validade apenas regional, não nacional, e não podem conseqüentemente os diplomas e certificados correspondentes ser registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

3.2 (...) Mas não somente os avanços da tecnologia imporão modificações no conteúdo das técnicas e na lista de ofertas; prescreve a Lei que as habilitações profissionais devem ser fixadas pela escola "em consonância com as necessidades do mercado de trabalho local ou regional, à vista de levantamentos periodicamente renovados". Estes dois elementos de mudança, avanços da tecnologia e mudanças no mercado de trabalho, justificam que se estabeleça, junto ao Departamento de Ensino Médio do MEC, um laboratório permanente de currículos para a área técnica, como sugere, *in fine*, o DOCUMENTO tantas vezes citado.

3.3 Nas listas do DOCUMENTO o currículo mínimo e a carga horária da parte de formação *especial* devem ser considerados como obrigatórios; já a disposição e distribuição das disciplinas tanto da parte de formação especial quanto da de educação geral são sempre exemplificativas, hipóteses de trabalho, para composição dos currículos plenos. A escola tem liberdade para composição dos currículos por outra forma, "conforme o plano e as possibilidades do estabelecimento" (art. 8º LDB 5.692/71). Ainda na parte de educação geral é preciso ter presente quanto prescreve o art. 6º da Resolução n.º 8 do CFE sobre o núcleo comum:
"No ensino de 2º grau, admitir-se-ão variações não somente de carga horária como de número de períodos letivos em que seja incluída cada disciplina e, eventualmente, área de estudo ou atividade."
Por outras palavras, como já admitia o § 5º do art. 49 da LDB, no caso da instituição do seu chamado "curso pré-técnico", uma escola pode concentrar, em regime

intensivo, as matérias do núcleo comum no início do curso de 2º grau, para se dedicar depois total e unicamente à área de formação especial.
As disciplinas técnicas podem ser feitas parceladamente. A matrícula por disciplina (art. 8º § 1º) se recomenda particularmente para a parte de formação especial, de forma que o aluno, já na força de trabalho com as primeiras habilitações (parciais) obtidas na escola, possa facilmente, com este regime, ir galgando outros postos na empresa.
7 – Os mínimos exigidos
7.1 – Para estruturar, com efeitos válidos segundo a Lei, os currículos de habilitação profissional no ensino de 2º grau, devem-se ter em conta os seguintes princípios enumerados no citado DOCUMENTO:
7.1.1 - "Habilitação profissional é o resultado de um processo por meio do qual uma pessoa se capacita para o exercício de uma profissão ou para o desempenho das tarefas típicas de uma ocupação.
7.1.2 – As habilitações profissionais que são obtidas mediante o cumprimento de currículos oficialmente aprovados e os respectivos diplomas ou certificados, devidamente registrados, conferem aos portadores direitos específicos de exercício das profissões.
7.1.3 – As habilitações para o exercício das profissões chamadas liberais, e as assemelhadas, são obtidas em curso de nível superior de longa ou curta duração. As habilitações para o desempenho de ocupações que envolvem tarefas de assistência técnica ao trabalho dos profissionais de nível superior ou, independentemente, tarefas de supervisão, controle e execução de trabalhos técnicos especializados, são geralmente obtidas mediante o cumprimento de currículos do ensino de 2º grau.
7.1.4 – Dentre estas, a que é reconhecida internacionalmente e cujo registro no Ministério da educação e Cultura e nos conselhos profissionais confere atualmente validade nacional aos respectivos diplomas é a de **Técnico**, nas suas modalidades. (grifo nosso)
7.2 – A duração dos estudos teóricos e das aplicações indispensáveis a esse grupo mínimo de matérias dependerá do grau de intensidade que o estabelecimento de ensino pretenda imprimir a cada habilitação tendo em conta seus planos e características locais ou regionais.
Como a lei prescreve os mínimos de 2.200 e 2.900 horas de duração efetiva dos trabalhos escolares no ensino de 2º grau, necessário se faz compatibilizar o menos grupo de matérias de conteúdo profissionalizante com a menor duração que possibilite capacitar o educando para o desempenho de determinada ocupação a esse nível.
Para habilitações profissionais de nível de 2º grau, mínimo de 2.200 horas, nas quais se incluam pelo menos 300 horas de conteúdo profissionalizante.
7.3 - As matérias que constituem o mínimo para a habilitação do Técnico nas diversas modalidades são as relacionadas no Anexo do Documento, segundo os conjuntos de habilitações afins ou habilitações isoladas, para os ramos estudados.
ANEXO C – Catálogo de Habilitações
Conjunto de Habilitações afins e matérias respectivas
Edificações, Estradas, Saneamento, Agrimensura

Matérias	Distribuição pelas Habilitações
1 – Solos	Edificações
2 – Topografia	Edificações
3 – Desenho	Edificações
4 – organização e Normas	Edificações
5 – materiais de Construção	Edificações
6 – Máquinas e Equipamentos	Edificações
7 – Construção	Edificações

Outras Habilitações
1 (...)
2 (...)
3 – Auxiliar de Escritório Técnico de Edificações

PROCESSO N.° 623/08

Ainda para maior entendimento do assunto em questão, citaremos trechos do Parecer n.º 76/75-CFE Câmara de Ensino de 1º e 2º Graus,[2] aprovado em 23 de janeiro de 1975.

> (...)
> Foram previstos dois tipos de habilitações: a de técnico, em quatro anos e estágio profissional, com uma carga semanal de 30 horas e habilitações menores, em três anos totalizando uma carga de formação especial de 600 horas e uma carga mínima superior a 2.200 horas. aliás, seria altamente positivo que este exemplo de 600 horas frutificasse, em lugar do de 300 horas que, de modo geral, se encontra na duração das habilitações parciais.
> (...)
> Realisticamente, o Parecer n.º 45/72/CFE apresentou a hipótese da habilitação parcial que não fere a tese da profissionalização. Ao contrário, insere-se nela, dentro do princípio de que necessariamente, nem todos serão técnicos e sim, que todos deverão adquirir habilidade para o trabalho ou para uma ocupação que exige menor formação do que o técnico. Voltamos a dizer que a parte profissionalizante não visa só o mercado de trabalho, mas à formação do adolescente.
> Para responder à objeção de carga horária reduzida da parte geral, já o Parecer n.º 45/72 CFE dizia: "Como já admitia o § 5º do art. 49 da LDB, Lei n.º 5.691/71, no caso da instituição do seu chamado "curso pré-técnico", uma escola pode concentrar, em regime intensivo, as matérias do núcleo comum no início do curso de 2 º grau, para se dedicar depois e unicamente à área de formação especial"
> Faz-se indispensável preliminarmente, consignar alguns princípios que se constituem em embasamento para a implantação do que a Lei n.º 5.692/71 dispõe, relativamente ao ensino de 2º grau:
> 1º – O ensino de 2º grau, visando à formação integral de adolescentes, deverá conciliar a educação geral e a qualificação para o trabalho.
> 2º – Os concluintes desse grau de ensino deverão estar aptos a:
> a) prosseguir seus estudos;
> b) ingressar no trabalho, por ter adquirido uma habilitação básica ou parcial, completando a parte operacional de sua formação, no emprego;
> c) ingressar no trabalho por ter adquirido uma habilitação específica de técnico em nível médio;
> d) concluir sua formação técnica em escola que ministre cursos específicos, caso deseje obter um diploma correspondente a uma habilitação completa de 2º grau.
> (...)

Quanto ao questionamento sobre a legalidade do Colégio Dom Bosco e sobre a validade do Certificado expedido em 20 de dezembro de 1980, informamos que está dentro das exigências da Lei n.º 5.692/71, vigente à época. O Colégio foi autorizado pelo Decreto Estadual n.º 6.240 de 04 de dezembro de 1974 e o Curso teve seu Reconhecimento pela Resolução/SEED n.º 207/82, portanto, estava em situação regular.

Cabe salientar que o documento que rege o Concurso Público é o Edital. No caso em tela poderia o interessado ter impetrado Medida Judicial quanto a exigência de Registro Profissional no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura do Paraná, se julgasse necessário, uma vez que não possuía esse registro.

2 Ministério da Educação e Cultura. Departamento de Ensino Médio. **Do Ensino de 2º Grau. Leis - Pareceres**. SAN – Artes Gráficas Ltda. Brasília, 1976.

PROCESSO N.° 623/08

A Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, dispõe sobre o registro de profissionais junto aos CREAs, bem como a Resolução n.º 1.007, de 05 de dezembro de 2003, dispõe sobre o registro e aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

II - VOTO DA RELATORA

Dá-se por respondida a presente consulta do Senhor Rubens Antonio dos Santos, CPF n.º 583.654.439-53, desta Capital.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 12 de fevereiro de 2009.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 13 de fevereiro de 2009.